

Processo nº 333/2013

(Autos de recurso penal)

Data: 04.07.2013

Assuntos : Crime de tráfico de estupefacientes.

Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

Erro notório na apreciação da prova.

Pena.

SUMÁRIO

- 1.** A “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” apenas se verifica quando o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo.
- 2.** O “erro notório na apreciação da prova”, é também sabido que o mesmo apenas existe “quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou

não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente

determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

4. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

O relator,

Processo nº 333/2013

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar A e B, (1^a e 3^o) arguidos, como autores da prática de 1 crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo art. 8^o, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena individual de 3 anos e 7 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, sendo também a (1^a) arguida A condenada pela prática em concurso real de 1 crime de “consumo de

estupefacientes” e 1 outro de “detenção de utensílio ou equipamento”, p. e p. pelos art. 14º e 15º da mesma Lei, nas penas parcelares de 45 dias de prisão cada, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos e 1 mês de prisão; (cfr., fls. 569 a 580).

*

Do assim decidido, vieram os ditos arguidos recorrer.

Em síntese, entendem ambos os arguidos que a decisão recorrida padece de “erro de direito”, considerando também a (1ª) arguida A que a mesma decisão está inquinada com “vícios da matéria de facto”; (cfr., fls. 600 a 603 e 604 a 618).

*

Respondendo, e em posterior Parecer, considera o Ministério Público que os recursos não merecem provimento; (cfr., fls. 624 a 630-v e 640 a 649).

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Está provada a factualidade como tal elencada no Acórdão recorrido, a fls. 573 a 576, e que aqui se dá como integralmente reproduzida.

Do direito

3. Como se deixou relatado, dois são os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I..

3.1. Atentas as questões colocadas, mostra-se de começar pelo “recurso da (1^a) arguida A”.

Na opinião desta recorrente, inadequada é a “decisão da matéria de

facto”.

Afirma que a mesma padece de “erro notório na apreciação da prova”, citando, porém, o art. 400º, n.º 2, al. a), do C.P.P.M. que, como se sabe, diz respeito ao vício da “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”; (cfr., concl. 3.1.2.).

E, seja como for, e sem mais demoras, cabe consignar que nenhuma razão tem a recorrente, pois que de nenhum vício padece a decisão em questão.

Com efeito, a “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” apenas se verifica quando o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo; (cfr., v.g., o Acórdão de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011 e, mais recentemente, de 21.03.2013, Proc. 113/2013).

E, no caso, de uma mera leitura ao Acórdão recorrido se constata que o Colectivo a quo emitiu pronúncia sobre toda a matéria objecto de processo, elencando a que resultou provada e identificando a que resultou não provada, sendo de notar que o vício em questão nada tem a ver com a

“interpretação e qualificação dos factos”, que, em caso de “erro”, integra um “erro de direito”.

Por sua vez, quanto ao “erro notório na apreciação da prova”, é também sabido que o mesmo apenas existe *“quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do

Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. n.º 165/2011, e, mais recentemente, de 21.03.2013, Proc. n.º 113/2013 do ora relator).

E, no caso dos presentes autos, não se vislumbra onde, como ou em que termos terá o Colectivo a quo violado as regras sobre o valor da prova tarifada, (à qual estava vinculado), regras de experiência ou legis artis, proferindo uma decisão “ilógica”, “irracional” ou “impossível”.

Não se pode esquecer que o “erro”, como se disse, tem de ser “notório”, “evidente”, “patente”, não bastando uma (mera) “dúvida” (ou “possibilidade”) quanto à forma como ocorreram (ou não) os factos dados como provados (ou não provados).

Dest’arte, e claro parecendo o que se deixou exposto, continuemos, passando agora para as “questões de direito”.

— O Colectivo a quo declarou “perdidos a favor da R.A.E.M. os objectos apreendidos”.

E diz a recorrente que “*como não se verifica que as notas no montante total de HKD\$3000 foram obtidas através da prática de crime, devem as mesmas ser devolvidas à recorrente*”; (cfr., “concl. 3.1.11”).

Ora, também aqui não tem a recorrente razão.

Com efeito, está provado que tal quantia era “vantagem proveniente do tráfico de drogas”, sendo também de notar que, como se relatou, não padece a factualidade provada de qualquer vício, pelo que, atento o estatuído no art. 103º, n.º 2, do C.P.M., onde se consagra que: “são também perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes”, impõe-se, também aqui, confirmar a decisão recorrida (na parte em questão).

— Por fim, diz a recorrente que “excessiva é a pena pelo crime de tráfico”.

Pois bem, o crime em questão é punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão; (cfr., art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009).

E, entendendo o Tribunal a quo que ao caso aplicável era o art. 18º da Lei n.º 17/2009, decidiu “atenuar especialmente” a pena da ora recorrente, fixando-a em 3 anos de prisão.

Alega porém a recorrente que confessou os factos, que é primária, proveniente de uma família com dificuldades económicas e que à data dos factos tinha apenas 17 anos.

Cabendo referir que nenhuma referência existe na matéria de facto quanto às suas “dificuldades económicas”, cremos porém que pelo Tribunal a quo já foram valoradas todas as circunstâncias favoráveis à ora recorrente, pois que, como se referiu, atenuou-lhe especialmente a pena, e de uma moldura penal de 7 meses a 10 anos de prisão, fixou a de 3 anos

de prisão.

Nesta conformidade, provado estando (por sua vez) que “a prática do crime (ainda) durou cerca de 2 meses”, e fortes sendo as necessidades de prevenção deste tipo de crime, inviável se nos apresenta uma redução da pena em questão.

Verificando-se que em sede de cúmulo jurídico se fixou à recorrente uma pena única de 3 anos e 1 mês de prisão, prejudicada fica também a questão da peticionada suspensão da execução da pena; (cfr., art. 48º do C.P.M.).

Improcede, assim, in totum, o presente recurso.

3.2. Do “recurso do (3º) arguido B”.

Este arguido coloca apenas uma “questão de direito”, que se prende com a adequação da medida de pena pelo crime de “tráfico” pelo qual foi condenado: 7 anos e 6 meses de prisão.

E, atenta a pena que ao crime cabe – 3 a 15 anos de prisão – afigura-se-nos que, também aqui, não se pode reconhecer razão ao arguido recorrente.

Como se sabe, nos termos do art. 40º do C.P.M.:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente”.

Por seu lado, e como temos vindo a entender:

“Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das

penas dentro destes limites”); (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n.º 2/2000, e, mais recentemente, de 06.12.2012, Proc. n.º 903/2012 e de 30.05.2013, Proc. n.º 293/2013).

In casu, atenta a factualidade provada, a natureza e quantidade de estupefaciente em causa, a moldura penal para o dito crime, as necessidades de prevenção criminal, e o que sobre a matéria tem o V^{do} T.U.I. vindo a entender, não se mostra de considerar excessiva a pena imposta.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento aos recursos interpostos.

Custas pelos arguidos recorrentes com taxa de justiça de 8 UCs para a (1^a) arguida A, e 5 UCs para o (3^o) arguido B.

Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso do arguido no montante de MOP\$3.000,00.

Macau, aos 4 de Julho de 2013

José Maria Dias Azedo

(Relator)

[Notando que a decisão do Tribunal a quo em “atenuar especialmente” a pena da arguida se me afigura pouco adequada face estatuído no art. 18º da Lei n.º 17/2009 – neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do T.U.I. de 21.07.2010, Proc. n.º 34/2010 – e dando como reproduzido o teor da minha declaração de voto que anexeï ao Ac. de 31.3.2011, Proc. n.º 81/2011].

Chan Kuong Seng

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa

(Segundo Juiz-Adjunto)